



## RELATÓRIO E VOTO À EMENDA ADITIVA APRESENTADA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0022/2021

**“Dispõe sobre a instituição do sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina.”**

**Autora:** Deputada Paulinha

**Relator:** Deputado Marcius Machado

### I – RELATÓRIO

Por força do disposto parágrafo único do art. 144 do Regimento Interno deste Poder, retornam os autos do Projeto de Lei acima identificado a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado relator para análise e manifestação acerca da Emenda Aditiva de p. 113, apresentada em Plenário, em 6 de setembro de 2023, pelo Deputado Jessé Lopes, conforme se verifica no Despacho do 2º Secretário da Mesa, datado de 11 de setembro, com o objetivo de excluir as vacinas contra Covid-19 do art. 2º da proposição, o qual estabelece a forma de divulgação das informações no que se refere a lote de doses encaminhadas e à identificação da população, no âmbito do plano estadual de vacinação contra a Covid-19, conforme dispõe o art. 1º.

Relembro aos Pares que o Projeto de Lei visa, por meio da edição de lei, instituir o sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada, no âmbito do plano estadual de vacinação contra a Covid-19, no Estado de Santa Catarina (ementa e art. 1º).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de fevereiro de 2021 e, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), inicialmente, foi aprovado, na Reunião do dia 16 de março de 2021, o Requerimento de Tramitação Conjunta (pp. 5/6 dos autos eletrônicos) do PL nº 0030.7/2021, de autoria do Deputado Fabiano da Luz e do PL nº 0031.8/2021, de autoria do Deputado Volnei Weber.



Na sequência, em 30 de março de 2021, foi aprovado o diligenciamento do PL nº 0022.7/2021 e dos apensados PLs nº 0030.7/2021 e nº 0031.8/2021, à Casa Civil, para que colhesse a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Saúde, bem como a de outros órgãos pertinentes, sobre a matéria.

Em resposta à diligência, tanto a (a) a Controladoria-Geral do Estado (CGE), por meio da Informação nº 0143/21; (b) como a Secretaria Executiva de Integridade e Governança, por meio do Parecer Técnico nº 003/2021; e (c) também a Diretoria de Vigilância Epidemiológica da Superintendência de Vigilância em Saúde, órgão da Secretaria de Estado da Saúde, por meio da Informação nº 040/21, manifestaram-se favoráveis ao prosseguimento da matéria em análise, observando, contudo, inconsistências textuais, tendo apresentado sugestões para o aperfeiçoamento da norma pretendida.

Em seguida, no âmbito da CCJ, o Projeto de Lei nº 0022.7/2021 foi aprovado com a Emenda Modificativa de p. 84, apresentada no Relatório e Voto do Relator (pp. 80/85), visando atender à sugestão apresentada pela Gerência de Transparência de Dados da Ouvidoria-Geral do Estado da Controladoria-Geral do Estado, suprimindo as expressões “identificação do vacinado, devendo constar, pelo menos, o nome completo”, da alínea “a” do inciso II, do *caput* do art. 2º, constando também, a adequação da redação do art. 5º do Projeto de Lei, alterando o prazo de 20 (vinte) dias, para 60 (sessenta) dias, para a divulgação dos dados anteriores à publicação da Lei, a fim de estabelecer prazo razoável para a implementação da solução, para que os dados sejam divulgados preservando a sua fidedignidade e a integridade das informações.

Em decorrência do término da 19ª Legislatura, o Projeto de Lei foi arquivado, em observância ao disposto no *caput* do art. 183 do Regimento Interno, e desarquivado em 12 de abril do corrente ano.

Com o desarquivamento do Projeto de Lei 0022/2021 este voltou à tramitação, sem os apensados, conforme Termo de Desarquivamento de p. 112 dos autos digitais, datado de 24 de julho de 2023; sendo, posteriormente, retirado de pauta de votação, em 6 de setembro, quando, de acordo com Despacho do 2º



Secretário da Mesa, foi apresentada a Emenda Aditiva sobre a qual agora se deve deliberar.

É o relatório.

## II – VOTO

Nesta fase processual, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da Emenda Aditiva, quanto aos aspectos da constitucionalidade e legalidade, em conformidade com o art. 144, parágrafo único, do Regimento Interno.

Analisando a Emenda em estudo no que toca à constitucionalidade, bem como aos demais pressupostos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, à luz do dispositivo regimental acima referidos, constatei que está apta à regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, com base no regimental parágrafo único do art. 144 do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da **Emenda Aditiva de p. 113, apresentada em Plenário.**

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado  
Relator